

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, do Senador Romero Jucá, que *altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45,47,52,57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 441, de 2012, do Senador ROMERO JUCÁ, que *Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45,47,52,57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.*

A proposição busca alterar a data das convenções partidárias, que passariam a ser realizadas entre 10 e 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, em vez de 10 a 30 de junho, como vigente.

Em decorrência dessa modificação, as campanhas eleitorais, que hoje se iniciam em 5 de julho, passariam a se ocorrer a partir de 5 de agosto do ano das eleições.

Na mesma linha, reduz-se a campanha eleitoral no rádio e na televisão, que passa dos atuais quarenta e cinco para trinta dias.

SF/13076.72859-61  


Promovem-se, igualmente, diversas outras adaptações da Lei nº 9.504, de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para ajustá-la ao novo calendário eleitoral proposto.

Ademais, são feitos diversas modificações nas normas aplicáveis às campanhas eleitorais. Nessa direção, proíbe-se a colocação de placas e pintura de muros em propriedades imóveis particulares, bem como o chamado “envelopamento” de carros e outros bens particulares móveis, mediante a restrição ao tamanho dos adesivos que podem ser utilizados como material de campanha.

Na justificação, o ilustre autor da proposta afirma que *o conjunto de medidas possui razoável potencial, não para equacionar a questão do abuso do poder econômico nas eleições, que é objetivo muito mais ousado a ser enfrentado com iniciativas estruturais, mas, sim, para reduzir os vultosos gastos das campanhas eleitorais e contribuir para a retomada da normalidade, da legitimidade e da maior isonomia nas eleições em todos os níveis da federação.*

O projeto recebeu a Emenda nº 1, do Senador EDUARDO LOPES, que busca ampliar o tamanho dos adesivos permitidos como material de campanha eleitoral e permitir a utilização, em veículos, de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.

## II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.



Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Efetivamente, é preciso que se promovam medidas que permitam a redução do custo das campanhas eleitorais, que, hoje, tem atingidos níveis muito altos.

Impõe-se, entretanto, promover algumas alterações no projeto, na forma de substitutivo, que são fruto de negociações promovidas entre os partidos políticos com assento nesta Casa.

Inicialmente, cabe inserir cláusula de revogação do inciso XIV do art. 26 e do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõem sobre os gastos de campanha com o aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral e sobre a veiculação de propaganda eleitoral em bens imóveis particulares, tendo em vista a nova orientação que se está dando para a matéria.

Além disso, não é conveniente, nesse momento, promover redução significativa do tempo da campanha eleitoral sem um debate mais aprofundado do tema.

Cabe, assim, fixar o período de convenções de 12 a 30 de junho do ano das eleições, adiando-se, em consequência, por dois dias o início da campanha. Nesse ponto, está também se propondo, para se evitar qualquer possibilidade de desvirtuação de seus resultados, que a respectiva ata seja publicada até 24 horas após a realização da convenção.

Com a finalidade de regularizar os procedimentos de substituição de candidatos, determina-se que, tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até vinte dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Alteram-se, também, as disposições sobre as exceções à vedação da propaganda antecipada, para incluir nelas as novas mídias sociais.

Na oportunidade, propõe-se, ainda, alterações na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com o objetivo de estabelecer que o órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado

judicialmente na circunscrição especial judiciária de Brasília, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista (art. 15-A).

Ademais, estamos propondo que a filiação a outro partido implique automaticamente a desfiliação do partido a que o cidadão estava filiado antes, para evitar confusões e fraudes (art. 22).

Outrossim, estamos propondo que no exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá para outras atividades partidárias (art. 44). Entendemos tal previsão como justa e adequada.

Ainda na Lei nº 9.096, de 1995, pretendemos agilizar e atualizar o procedimento para envio dos programas partidários ao rádio e à TV, prevendo que o material de áudio e vídeo, com os programas em bloco ou as inserções, será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; e que as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica (art. 46).

Finalmente, cabe observar que estamos também acolhendo parcialmente, no substitutivo, as disposições da Emenda nº 1, do Senador EDUARDO LOPES.

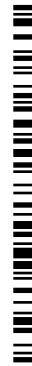
### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 441, de 2012, na forma do seguinte substitutivo, que incorpora parcialmente a Emenda nº 1:

#### **EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 441, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

  
SF/13076.72859-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** .....

*Parágrafo único.* O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária de Brasília, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.” (NR)

“**Art. 22.** .....

V – filiação a outro partido.

*Parágrafo único.* Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” (NR)

“**Art. 44.** .....

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra reverterá para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.”(NR)

“**Art. 46.** .....

§ 5º O material de áudio e vídeo com os programas em bloco ou as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de doze horas da transmissão; as inserções de rádio poderão ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em

SF/13076.72859-61

SF/13076.72859-61



livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

**“Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 7 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....  
 § 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 7 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....” (NR)

**“Art. 13.** .....

.....  
 § 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.” (NR)

**“Art. 16-B.** O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, se aplica igualmente ao candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

**“Art. 17-A.** A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 12 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)

**“Art. 26.** .....

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

.....” (NR)

**“Art. 28.** .....

SF/13076.72859-61  


.....  
 § 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)

“**Art. 36.** A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 7 de julho do ano da eleição.

.....”(NR)

“**Art. 36-A.** Não será considerada propaganda antecipada, e poderá ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando as eleições, podendo tais atividades serem divulgadas, inclusive pelas redes sociais;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação, pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.” (NR)

“**Art. 37.** .....

.....  
 § 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....” (NR)

**“Art. 38.** Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....  
§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em automóveis, exceto adesivos no formato fixado no § 3º deste artigo.” (NR)

“**Art. 57-A.** É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 7 de julho do ano da eleição.” (NR)

**Art. 2º** Revogam-se o inciso XIV do art. 26 e o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13076.72859-61